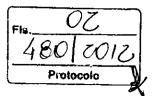


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 2012 PROC. Nº 480 2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO
Inicio: 20/ Agosto/2010
Término 04/ Outubro 2012
Praza 45 dias
foilma
Funcionario Encarregado

Diadema, 15 de agosto de 2012.

A(\$) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML N° 044/2012

DATA /20

Excelentissimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Como sabido, a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, já foi alterada para adaptação de matéria tributária, cadastral e de obrigações acessórias, atinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A proposta ora em apreço objetiva a regulamentação da utilização dos livros eletrônicos relativos aos registros de serviços prestados pelos contribuintes, instituindo o registro e a autenticação eletrônicos, a serem observados a contar de 1º de janeiro de 2013. Desse modo, a partir do início do exercício vindouro, os contribuintes não mais terão que trazer fisicamente seus respectivos livros para serem registrados e autenticados pela Fiscalização Municipal.

Com o advento da alteração proposta, ficará mais fácil e conveniente aos contribuintes estabelecer o registro dos seus livros fiscais, propiciando maior rapidez e eficiência na atuação fiscalizatória da Administração Municipal.

Resta evidenciado, portanto, que a alteração pretendida não modifica a matéria tributária da Lei Complementar nº 189, tão somente altera as obrigações de nº 51 e nº 56, criando o registro e a autenticação eletrônicos, eliminando, por consequência, o registro e a autenticação físicos dos livros.

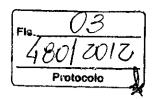
De acordo com o projeto proposto, a Secretaria de Finanças do Município de Diadema regulamentará, por intermédio de ato normativo próprio, a forma de registro e autenticação eletrônicos, relativos ao exercício fiscal encerrado anteriormente ou após o término das atividades.

Imperioso enfatizar que a presente propositura não promove aumento ou redução de receita tributária, bem como não compromete a estimativa da receita constante da peça orçamentária, tampouco as metas estabelecidas pela Municipalidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atual exercício.

《 A COMMITTED TO THE C



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



São essas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, espera o Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº06/90) e alterações posteriores.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO W **REALI**

Prefeità Municipal

Excelentíssimo Senhor LAÉRCIO PEREIRA SOARES DD. Presidente da Câmara Municipal de **DIADEMA-SP**

DESPACHO DO

SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

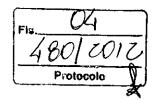
Data: 20/08/2012

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2012 PROC. Nº 480/2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 044, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO Processo nº480 2012
Infeio 201 Hagosto /2012
Término: 04 Quifusio 2012 Prazo: 45 class
follma
Funcionario Encarregado

ALTERA a Lei Complementar n.º 189, de 20 de dezembro de 2003, com redação alterada pelas Leis Complementares nºs 203, de 06 de julho de 2004; 227, de 30 de maio de 2006; 242, de 13 de abril de 2007; 253, de 21 de dezembro de 2007; 271, de 30 de maio de 2008; 280, de 22 de dezembro de 2008; 289, de 22 de maio de 2009; e 328, de 01 de abril de 2011 e dá outras providências;

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo 6º, no artigo 39 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203, de 06 de julho de 2004; 227, de 30 de maio de 2006; 242, de 13 de abril de 2007; 253, de 21 de dezembro de 2007; 271, de 30 de maio de 2008; 280, de 22 de dezembro de 2008; 289, de 22 de maio de 2009; e 328, de 01 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Os documentos fiscais escriturados no livro eletrônico e os dados fornecidos para emissão da respectiva guia de recolhimento de serviços prestados e tomados constituirão declarações do sujeito passivo relativamente a sua situação econômica e possuem caráter declaratório, constituindo confissão de divida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido, resultante das informações nele prestadas, sendo que sua homologação cabe ao fisco municipal de forma expressa ou tácita.

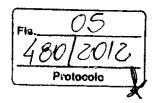
Art. 2º Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 40 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203, de 06 de julho de 2004; 227, de 30 de maio de 2006; 242, de 13 de abril de 2007; 253, de 21 de dezembro de 2007; 271, de 30 de maio de 2008; 280, de 22 de dezembro de 2008; 289, de 22 de maio de 2009; e 328, de 01 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.40)	• • • • • •	 	 	
£ 40					

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2013, serão atribuídos aos livros fiscais modelos 51 e 56 o registro e autenticação eletrônicos, relativos ao exercício fiscal encerrado anteriormente ou após o término das atividades, conforme ato normativo a ser editado pela Secretaria de Finanças do Município de Diadema.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 044, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

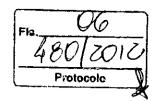
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de agosto de 2012.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal





Estado de São Paulo

<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2003

(Nº 066/2003, na origem)

DISPÕE sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte <u>LEI COMPLEMENTAR</u>:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

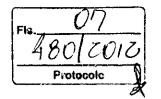
ARTIGO 1° - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

<u>PARÁGRAFO 1</u>° - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

<u>PARÁGRAFO 2°</u> - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

<u>PARÁGRAFO 3°</u> - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.





Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 4° - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

PARÁGRAFO 5º - Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações, pertinentes. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)

<u>PARÁGRAFO 5º</u> - Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações pertinentes. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2011*).

ARTIGO 2° - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo:
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

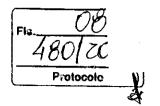
CAPÍTULO X

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 39 - O sujeito passivo dever manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de





Estado de São Paulo

manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.

ARTIGO 39 - O contribuinte e/ou seu substituto deverão manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados. (Redação dada e Parágrafos renumerado e acrescidos pela Lei Complementar nº 253/2007)

ARTIGO 39 - O contribuinte e/ou responsável deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais correspondentes. (Artigo alterado pela Lei Complementar nº 280/2008). (Artigo Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).

ARTIGO 39 – O contribuinte e/ou responsável deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais correspondentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009).

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - Os contribuintes enquadrados no regime do simples nacional serão obrigados a prestar todas as informações pertinentes à receita bruta total do período de apuração;

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - Os contribuintes autônomos isentos e/ou com regime de ISSQN fixo anual, ficam dispensados de escriturar o livro eletrônico de serviços prestados, desde que não emitam notas fiscais de serviços;

<u>PARÁGRAFO 3º</u> - A escrituração do livro fiscal eletrônico de serviços tomados fica dispensada para os profissionais autônomos;

PARÁGRAFO 4º - Fica dispensada a adoção do livro fiscal modelo 57 para os profissionais autônomos:

<u>PARÁGRAFO 5º</u> - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração.

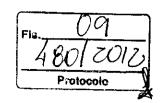
ARTIGO 40 — Os livros fiscais, que serão impressos com folhas numeradas tipograficamente ou impressos eletronicamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

ARTIGO 40 - Os livros fiscais deverão ser autenticados no prazo determinado pelo artigo 30, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros

correspondentes a serem encerrados, sendo que os livros escriturados eletronicamente deverão estar devidamente encadernados.





Estado de São Paulo

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - Os livros fiscais modelos 57 e 58 serão impressos com folhas numeradas tipograficamente e somente poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal. (Parágrafo alterado e renumerado pela <u>Lei Complementar nº 253/2007</u>)

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - Os livros fiscais impressos eletronicamente serão encadernados quando do encerramento do exercício fiscal ou após o termino de suas atividades e levados a repartição fiscal competente para sua autenticação. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei Complementar nº 253/2007</u>)

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - Os livros fiscais impressos eletronicamente, modelos 51 e 56, serão encadernados, quando do encerramento do exercício fiscal ou após o término das atividades, e levados a repartição fiscal competente para a autenticação podendo o Fisco, a qualquer tempo, adotar o registro e autenticação eletrônicas, através de ato normativo próprio, dando a devida publicidade do procedimento. (Parágrafo alterado pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u>). (Parágrafo revogado pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>).

<u>PARÁGRAFO 2º</u> – Os livros fiscais impressos eletronicamente, modelos 51 e 56, serão encadernados, quando do encerramento do exercício fiscal ou após o término das atividades, e levados a repartição fiscal competente para a autenticação podendo o Fisco, a qualquer tempo, adotar o registro e autenticação eletrônicas, através de ato normativo próprio, dando a devida publicidade do procedimento. (*Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 289/2009*).

ARTIGO 41 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

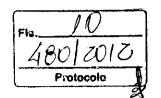
ARTIGO 42 - Por ocasião da prestação do serviço, os contribuintes ficarão obrigados a emissão de nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

<u>ARTIGO 43</u> - A impressão de notas fiscais, recibos, ordens de serviço, orçamentos e demais documentos auxiliares só poderão ser efetuados mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - Os documentos fiscais referidos neste artigo terão validade de 02 (dois) anos, contados da data da homologação da Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), sendo considerados inidôneos após o vencimento.

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), homologadas até 31/12/2003, terão validade até 31/12/2005.





Estado de São Paulo

<u>PARÁGRAFO 3º</u> - Os documentos fiscais vencidos ficarão em poder do contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados de seu vencimento. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei Complementar nº 253/2007</u>).

<u>PARÁGRAFO 4º</u> - O contribuinte responde solidariamente em caso de impressão de documento fiscal confeccionado sem a correspondente AIDF por estabelecimento gráfico situado fora do município de Diadema. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u>). (Parágrafo Revogado pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>).

<u>PARÁGRAFO 4º</u> - O contribuinte responde solidariamente em caso de impressão de documento fiscal confeccionado sem a correspondente AIDF por estabelecimento gráfico situado fora do município de Diadema. (*Parágrafo alterado pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>).*

<u>PARÁGRAFO 5º</u> Considerar se á inidêneo para fins desta Lei e gradação das penalidades previstas no art. 49, IV, o documento fiscal: (Parágrafo e Incisos acrescidos pela <u>Lei Complementar nº 280/2008</u>). (Parágrafo e Incisos revogados pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>).

I. que não corresponda à uma efetiva prestação de serviço constante na lista vigente;

H. emitido após- o prazo de validade;

HI. confeccionado ou emitido sem autorização de impressão pela repartição fiscal competente; confeccionado ou emitido sem autorização de impressão pela repartição fiscal competente;

IV. emitido por contribuinte diferente do autorizado;

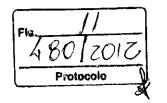
V. emitido sem as indicações, forma de utilização e autenticação determinadas nesta Lei ou em regulamento;

VI. emitido por quem não seja formalmente prestador de serviços.

<u>PARÁGRAFO 5º</u> - Considerar-se-á inidôneo para fins desta Lei e gradação das penalidades previstas no art. 49, IV, o documento fiscal: (*Parágrafo e Incisos alterados pela <u>Lei Complementar nº 289/2009</u>).*

- I. que não corresponda à uma efetiva prestação de serviço constante na lista vigente:
- II. emitido após o prazo de validade;
- III. confeccionado ou emitido sem autorização de impressão pela repartição fiscal competente;
- IV. emitido por contribuinte diferente do autorizado;
- V. emitido sem as indicações, forma de utilização e autenticação determinadas nesta Lei ou em regulamento;
- VI. emitido por quem não seja formalmente prestador de serviços.





Estado de São Paulo

<u>ARTIGO 44</u> - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

<u>ARTIGO 45</u> Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

ARTIGO 45 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial, observado o disposto no artigo 9° da Lei Complementar 189/03. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

<u>ARTIGO 46</u> - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

ARTIGO 46 - Além da inscrição mobiliária e respectivas alterações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)